



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.114 - RS (2011/0266983-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE FERREIRA ORIVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.114 - RS (2011/0266983-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 395/396.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão" (fl. 407).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.114 - RS (2011/0266983-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 395/396):

(...)

Argui, também, que o valor correto a ser aplicado para o cálculo da indenização deve ser aquele referente à cotação da data da cisão. Acrescenta que a utilização do Valor Patrimonial da Ação na data do trânsito em julgado acarretaria enriquecimento ilícito da parte agravada.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu o direito da parte agravada à complementação de ações, bem como aos dividendos decorrentes daquelas. Rever tal entendimento demandaria o necessário reexame fático-probatório, esbarrando no óbice dos enunciados 5 e 7 desta Corte.

No tocante ao critério de conversão das ações devidas pela recorrente em obrigação pecuniária, a 2ª Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.025.298, Rel. Min. Massami Uyeda, decidiu que, não sendo possível a entrega daquelas, adota-se a cotação da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda. Entendeu a Seção, de um lado, que o devedor, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, assumiu os riscos e encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor, e, de outro, que a cotação das ações no mercado é variável dia a dia, de modo que a adoção do citado critério evita qualquer possibilidade de interferência das partes na determinação do valor da indenização, o qual passará a sofrer, a partir de então, correção monetária, além dos juros legais, estes desde a citação.

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou a apelação nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

(...)

Esta Corte tem entendimento pacífico de que o recurso que tenha por objeto a reanálise de matéria submetida ao rito do art. 543-C do CPC deve ser multado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. RESP 1.141.300/MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no AREsp 70.112/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 557, § 2º, do CPC), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266983-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 114.114 / RS**

Números Origem: 10700145810 4360012620118217000 7002598105 70031070824 70032234288
70045032075

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE FERREIRA ORIVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE FERREIRA ORIVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.